DECRETO Nº 326/2013, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins necessários, que a lei, decreto ou Ato Administrativo foi devidamente publicado, na integra, no placar da Prefeitura Municipal de Itaguaru, local destinado a divulgação e publicidade de atos oficiais, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Itaguaru/GO, 18/10/2013

Secretário Municipal de Administração

"Regulamenta a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica a ser emitida via Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Itaguaru, Senhor Eurípedes Potenciano da Silva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

Considerando a necessidade de melhoramento do sistema de arrecadação municipal, visando ampliar a receita municipal e combater a sonegação de impostos;

Considerando que é dever da Administração Pública perquirir de forma eficiente as receitas devidas por prestadores de serviços;

Considerando que a emissão de nota fiscal eletrônica já é uma realidade em âmbito regional e nacional, frente aos inúmeros benefícios trazidos ao erário público e a coletividade.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, emitida por ocasião da prestação de serviços mediante utilização do Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital.

Art. 2º - Além da NFS-e, o Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital emitirá os seguintes documentos:

I – Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, através de sistema informatizado disponibilizado ao contribuinte, com prazo de validação e número de emissões limitadas, conforme definir a Secretária da Fazenda;

II – Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados - DMS;
III – Relação de Serviços de Terceiros – REST;
IV – outros documentos necessários a operacionalização do sistema.

§ 1º. Para os que fizerem a NFS-e, DMS e a REST fica extinto o Livro de Registro de Serviços Prestados em meios físicos.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados está sujeita a homologação pelo Fisco Municipal.

Art. 3º - O meio de acesso do contribuinte ao Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital será através do endereço eletrônico disponibilizado pelo site *www.itaguaru.go.gov.br*, por intermédio de senha fornecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O uso da senha é de responsabilidade exclusiva do prestador de serviços, dos obrigados a fazer a DMS e a REST, ou responsável legal e será disponibilizada em até 5 (cinco) dias úteis após a solicitação de cadastro.

Art. 4º - Para fins de inclusão do sistema, o prestador de serviços ou obrigados a fazer a DMS e a REST deverão efetuar cadastro em *link* próprio preenchendo os campos obrigatórios e, após, protocolizar na Secretaria da Fazenda os seguintes documentos:

I – requerimento solicitando autorização para operacionalizar o Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital dirigido à Divisão de Cadastro de Atividade Econômicas, assinado pelo prestador de serviços ou pelos obrigados a fazer a DMS ou REST, ou pelo representante legal;
II – cópia autenticada do contrato social e alterações posteriores em que haja alteração da responsabilidade administrativa da empresa;
III – se for o caso, procuração com firma reconhecida conferindo poderes específicos para o credenciamento do contribuinte ao Sistema de Emissão de NFS-e, inclusive para cadastrar senha do operador;
IV – cópia autenticada do documento de identidade e CPF do prestador de serviços autônomo, do responsável pela empresa ou do procurador, se for o caso;
V – declaração de responsabilidade acerca do acesso e uso da senha assinada e com firma reconhecida pelo requerente, salvo se feita na presença de servidor, com sua certificação;

VI – outros documentos necessários a identificação do contribuinte a critério do Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo único. As cópias dispensam autenticação com a apresentação do documento original perante o servidor, que certificará a autenticidade, ou se a cópia for autenticada pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º - A NFS-e é documento fiscal digital das operações de prestação de serviço declaradas pelo prestador e gerado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 6º - A NFS-e conterá dados de identificação da Nota Fiscal, do prestador, do tomador dos serviços, da discriminação dos serviços, da apuração do ISSQN, dos valores de retenções de tributos, do valor líquido da nota, informações adicionais e demais campos definidos no anexo ao Decreto.

Art. 7º - A emissão da NFS-e será obrigatória para:

I – os não enquadrados como Empresa de Pequeno Porte – EPP, Microempresa – MP e Empreendedor Individual – EI;

II – os enquadrados no inciso I deste artigo cuja receita operacional anual for superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e inferior ao limite de enquadramento como EPP ou MP;

III – os representantes comerciais;

IV – as garagens em que haja venda de veículos em geral, máquinas e equipamentos e outros bens duráveis de terceiros;

V – as intermediações de financiamento ou de compra e venda para aquisição de bens de qualquer natureza;

VI – os armazéns gerais;

VII – os serviços de transporte;

VIII – os serviços de informática e congêneres;

IX – todos os serviços dos subitens do item 7 da lista de serviços tributáveis;

X – os serviços de administração de consórcios;

XI – as concessionárias de veículos em geral e de máquinas e equipamentos;

XII – os serviços relativos aos itens 4, 5 e 9 da lista de serviços tributáveis;

XIII – as cooperativas, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços de utilidade pública, quando tributadas pelo ISSQN.

§ 1º. Os obrigados a emitir NFS-e terão prazo até 31 de dezembro de 2013 para realizar o cadastro de uso da referida nota.

§ 2º. Bancos e outras Instituições Financeiras oficiais estão desobrigados a emitir NFS-e.

§ 3º. Serviços de seguros, similares e outras representações feitas por intermédio de Bancos e outras Instituições Financeiras, dentro ou fora de seu estabelecimento, estão obrigados a emissão da NFS-e das comissões e de outras rendas auferidas dessas operações.

§ 4º. A depender das especificidades da atividade e do contribuinte, a requerimento do interessado ou por ato do Secretário da Fazenda poderá ser permitida a utilização da Nota Fiscal convencional, mediante estimativa de receita.

§ 5º. O prestador de serviços que emitir NFS-e fica obrigado devolver os Blocos de Nota Fiscal de Serviços convencionais ou Notas Fiscais em formulário contínuo na Secretaria da Fazenda.

§ 6º. O não cadastramento dos obrigados a emitir NFS-e implica em descumprimento de obrigação acessória sujeita às penalidades instituídas pelo Código Tributário Municipal.

§ 7º. Profissionais autônomos e sociedades de profissionais não emitirão NFS-e, estando também dispensados de fazer Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§ 8º. As empresas do ramo de ensino curricular normal poderão emitir uma NFS-e correspondente ao valor mensal de seu faturamento, desde que lhe seja anexado relação dos alunos a ela relativos.

Art. 8º - Aos demais contribuintes não enquadrados nos incisos do artigo 7º, a opção pelo Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital será facultativa, sendo vedado, uma vez adotada a NFS-e, o retorno à Nota Fiscal convencional.

Art. 9º - O tomador de serviços poderá certificar a validade da NFS-e através do site do Município.

Art. 10 - A NFS-e poderá se cancelada pelo próprio prestador de serviços, antes do pagamento do imposto, ficando sujeito à homologação pela autoridade fiscal.

Art. 11 - Após o pagamento do imposto, a NFS-e só será cancelada por meio de processo administrativo com justificação do motivo do cancelamento.

Parágrafo único. O pagamento de guia relativamente à nota fiscal cancelada será aproveitado para a nota substituída, permitindo compensação ou restituição de diferenças apuradas na forma do que dispuser a legislação tributária do Município.

Art. 12 - Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida e equivale ao auto lançamento para fins de constituição do crédito tributário dispensando ação fiscal, salvo ato homologatório e apuração de diferenças, podendo ser inscritos em Dívida Ativa se não pagos no vencimento.

Parágrafo único. O reconhecimento do auto lançamento do crédito tributário será realizado por ato declaratório onde seja estipulado o valor do crédito correspondente a cada nota emita, com os acréscimos legais próprios.

Art. 13 - No caso de impedimento da emissão em tempo real da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS, em meio físico, que deverá ser substituído pela NFS-e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da emissão.

§ 1º. O prestador de serviços poderá emitir no máximo 30 (trinta) RPS por mês.

§ 2º. A depender da atividade ou do tempo de impedimento para emissão da NFS-e, o número de RPS pode ser reduzido até o mínimo de 5 (cinco) e ampliado por do Secretário da Fazenda em casos especiais.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Notas Fiscais caracterizando descumprimento de obrigação acessória sujeita a penalidades do Código Tributário Municipal.

§ 4º. O emissor de NFS-e fica proibido de emitir notas fiscais convencionais após o início de utilização do Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital.

§ 5º. A RPS poderá ser impressa por gráfica credenciada na Secretaria da Fazenda, mediante solicitação do prestador de serviços e validação do estabelecimento gráfico impressor via sistema.

Art. 14 - A disponibilização ou fornecimento de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica fica condicionado ao prévio cadastramento, recolhimento do ISSQN e à baixa efetiva da DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal ou sua apresentação perante o Fisco, relativamente ao serviço de que trate a NFS-e emitida.

Art. 15 - Os contribuintes que desenvolvem conjuntamente a atividade de prestação de serviços e o fornecimento de mercadorias tributadas pelo ICMS, emitirão em separado a NFS-e para serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias de acordo com o que dispuser a legislação estadual.

Art. 16 - A Declaração Eletrônica Mensal de Serviços – DMS consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrente de serviços prestados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I – às Notas Fiscais emitidas, anuladas, extraviadas, vencidas e não emitidas;

II – aos Cupons Fiscais;

III – à ausência de movimento econômico, quando for o caso;

IV – aos desobrigados a emitir NFS-e.

Art. 17 - São obrigados a realizar DMS os contribuintes operadores no Sistema, Bancos e outras Instituições Financeiras oficiais.

Art. 18 - A DMS deverá ser realizada mensalmente até o dia 10 de cada mês subsequente ao da competência.

Art. 19 - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, realizarão Declaração Negativa de Movimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.

Art. 20 - Estão obrigados a fazer Relação de Serviços de Terceiros – REST:

I – os tomadores e intermediários de serviços utilizados;

II – os tomadores e intermediários de serviços quando tributáveis na condição de Substituto ou Responsável Tributário, retidos ou não, salvo dispensa individual ou por atividade pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º A REST será feita com especificidades próprias relativas aos serviços tomados e intermediados.

§ 2.º Aos tomadores obrigados à retenção do ISSQN, conforme dispuser a legislação tributária do Município, e os obrigados ou não a fazer REST, será exigida emissão de Recibo de Retenção ao Prestador de Serviços – RRPS ao prestador de serviços.

Art. 21 - Os valores de ISSQN porventura declarados em DMS e REST constituem confissão de dívida e equivale ao auto lançamento para fins de constituição do crédito tributário dispensando ação fiscal, salvo ato homologatório e apuração de diferenças, podendo ser inscritos de Dívida Ativa se não pagos no vencimento.

Art. 22 - O pagamento da DUAM para as NFS-e será efetuado de acordo com o calendário fiscal do Município e emitido via site, exceto NFS-e avulsa.

Art. 23 - Os autorizados a emitir NFS-e ficam obrigados a afixarem em local visível de seus estabelecimentos a seguinte informação: *"Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviços Eletrônica"* conforme anexo ao Decreto.

Art. 24 - As NFS-e emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema no prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.

Art. 25 - Fica aprovado e disponibilizado o Manual do Contribuinte e o Manual Digital da NFS-e do Servidor Público relativo do Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital.

Art. 26 - Fica autorizada a criação de grupo de empresas pelo Secretário da Fazenda para testes experimentais do Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital sob a orientação e supervisão de servidores específicos.

Art. 27 - Onde não houver comunicação pela rede de internet, os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e comunicarão mensalmente no prazo do art. 19 do Decreto os dados relativos aos serviços prestados ou tomados via CD, "drive" ou equipamento similar, compatível com o Sistema Gerenciador de Arrecadação Digital do Município.

Parágrafo único. Essa exigência será a partir da disponibilização do sistema de recepção desses dados pelo Município.

Art. 28 - Fica autorizado ao Secretário da Fazenda, no que couber, a baixar atos regulamentares a este Decreto.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE; REGISTRE-SE; E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaguaru/GO, aos 18 do mês de outubro de 2013.

EURÍPEDES POTENCIANO DA SILVA
PREFEITO

ANEXO I

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUARU Secretaria Municipal de Finanças Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.	Número da Nota
	Data e Hora de Emissão
	Código de Verificação

PRESTADOR DE SERVIÇO

LOGOMARCA DO PRESTADOR	Nome/Razão Social: CPF/CNPJ: Inscrição Municipal: Endereço: Município: UF:

TOMADOR DE SERVIÇO

Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ: Inscrição Municipal:
Endereço:
Município: UF:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço / Item-Serviço					
Cnae / Atividade Município					
RETENÇÕES FEDERAIS	IR	CSLL	COFINS	PIS	INSS
VALORES	Crédito	Deduções	Desc.	Desc.	Outras

	Gerado		Condicionados	Incondicionados	Retenções
TOTAIS	Valor dos Serviços	Base de Cálculo	Alíquota %	Valor do ISS	Valor líquido
Serviço Prestado em:			ISS Retido	TOTAL DA NOTA =>	
Informações Importantes					

ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU Secretaria Municipal de Finanças Recibo Provisório de Serviços - RPS	Número da RPS Data Emissão

PRESTADOR DE SERVIÇO

Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ: Inscrição Municipal:
Endereço:
Município: UF:

TOMADOR DE SERVIÇO

Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ: Inscrição Municipal:
Endereço:
Município: UF:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço / Item-Serviço

Cnae / Atividade Município

RETENÇÕES FEDERAIS	IR	CSLL	COFINS	PIS	INSS
VALORES	Crédito Gerado	Deduções	Desc. Condicionados	Desc. Incondicionados	Outras Retenções

Prefeitura Municipal
ITAGUARU
2013/2016
Governo de Verdade

TOTAIS	Valor dos Serviços	Base de Cálculo	Alíquota %	Valor do ISS	Valor líquido
Serviço Prestado em:			ISS Retido	TOTAL DA RPS =>	

Informações Importantes

Este Recibo Provisório de Serviço – RPS não é válido como documento fiscal. O Prestador de Serviço, no prazo de até 5 (cinco) dias da emissão deste RPS deverá substituí-lo por uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Prefeitura Municipal
ITAGUARU
2013/2016
Governo de Verdade

ANEXO III

Prefeitura Municipal
ITAGUARU
2013/2016
Governo de Verdade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RECIBO DE RETENÇÃO DE ISSQN

1ª via: do prestador

2ª via: do tomador

Tomador (Nome/Razão Social):	Nº DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL: CNPJ/MF:	
Endereço:		
Prestador (Nome/Razão Social:	Nº DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL: CNPJ/MF:	
Endereço:		
Descrição do Serviço Prestado:		Data: Hora:
Valor do Serviço: R$	Tipo de Doc.:	Nº Doc.:
Valor Retido: R$	Alíquota: %	Data:
Nome e assinatura do responsável:		

ANEXO IV

Prefeitura Municipal
ITAGUARU
2013/2016
Governo de Verdade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU

Este estabelecimento emite Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e

Exija Nota Fiscal

Decreto nº 319/2013